

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO: UMA LEITURA A PARTIR DA OBRA DE ENRIQUE DUSSEL

Julio Cesar Marcellino Junior¹

Sumário

1. Introdução. 2. Princípio da Eficiência Administrativa e a premeditada confusão entre os significantes *eficiência* e *efetividade* 3. Ética material-libertadora de Enrique Dussel. 4. Considerações Finais: Princípio da Eficiência e o critério ético-material dusseliano. Referências Bibliográficas.

Resumo

Este artigo tem por objetivo tratar do princípio constitucional da eficiência administrativa. O referido princípio foi inserido na Constituição da República através da Emenda Constitucional n.º 019/98, que teve por objetivo implementar uma reforma de Estado de caráter gerencial, e de nítidos traços neoliberais. Com o objetivo de cooptar os legalistas de então, os reformadores forjaram verdadeiro câmbio epistemológico jogando com os significantes eficiência e efetividade como se sinônimos fossem. Por ser princípio meramente formal, o princípio da eficiência administrativa tem sido objeto de freqüente jogo lingüístico, e sua aplicação prática tem maculado e posto em risco o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, compreende-se como necessário um urgente balizamento hermenêutico do referido princípio, o que se poderia concretizar através do critério material proposto por Enrique Dussel, que prioriza a vida, sua reprodução e seu desenvolvimento digno.

Palavras-chave: Princípio; Eficiência administrativa; Ética; Enrique Dussel;

Resumen:

Este artículo tiene por objetivo tratar del principio constitucional de la eficiencia administrativa. El principio que se refiere fue insertado en la Constitución de la República por medio de la Enmienda Constitucional n.º 019/98 que tiene por objetivo implementar una reforma de Estado de carácter gerencial y de nitidos trazos neoliberales. Com el objetivo de cooptar los legalistas de entonces, los reformadores forjaron cambio epistemológico jugando con los significantes eficiencia y efectividad como si fuesen sinónimos. Por ser principio meramente formal, el principio de la eficiencia

¹ O autor é Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, tendo desenvolvido estudos na Linha de Pesquisa 'Hermenêutica e Principiologia Constitucional'. É especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, e em Gestão Pública Municipal pela Unisul. Atua junto ao Grupo de Pesquisa *Hermenêutica e Neoconstitucionalismo* do Programa de Pós-graduação da Univali e junto ao Núcleo de Pesquisa *Direito e Psicanálise* do programa de Pós-graduação da UFPR. É professor universitário (CESUSC – São José) e advogado (SC). E-mail: juliomarcellino@gmail.com.

administrativa ha sido objeto de frecuentes juegos de lenguaje, y su aplicacion practica tiene deshonorado y puesto en riesgo el Estado Democratico de Derecho. En este sentido, se comprende como necesario un urgente balizamiento hermeneutico del referido principio, lo que podria concretizar por medio del criterio material propuesto por Enrique Dussel, que prioriza la vida, su reproduccion y su desarrollo digno

Palabras-clave: Principio; Eficiencia administrativa; Etica; Enrique Dussel;

1 Introdução

A partir dos anos '90 o cenário político-governamental brasileiro foi tomado por diretrizes políticas neoliberais que transformaram o modo *tupiniquim* de governar. Além de medidas de abertura de mercado ao capital estrangeiro e de 'enxugamento' da máquina administrativa por meio das privatizações, tais políticas também permearam e se enraizaram na estrutura burocrático-estatal, imprimindo a lógica da nova ordem mundial capitalista que avançava com força em países periféricos como o Brasil.

Em realidade, o neoliberalismo brasileiro - ou como quer Oliveira, o neoliberalismo à brasileira² - consiste num projeto específico³ e feito 'sob medida' para a América Latina. Tal projeto foi capitaneado pelos dirigentes das instituições de Bretton Woods⁴ e impulsionado pelo 'Consenso de Washington'⁵

² Oliveira afirma que após a eleição de Collor, "surgiu o *neoliberalismo à brasileira*. Sempre avacalhado e avacalhador: em vez de austeridade britânica – um tanto desmentida, hoje, pelos escândalos da monarquia, *hélas!* – a Casa da Dinda, uma farsa grotesca, florestas amazônicas em pleno cerrado". OLIVEIRA, Francisco de. *Neoliberalismo à brasileira*. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. (Orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 25.

³ Feijóo ressalta o aspecto cambiante do paradigma do neoliberalismo, afirmando que, uma das significações do termo neoliberalismo é: 'padrão de acumulação' vigente num 'aqui e agora'. E que existe um 'padrão de acumulação específico para a América Latina'. FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. **O Estado neoliberal e o caso mexicano**. p.14-15.

⁴ Inclusive com a participação do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, que exerce papel estratégico à banca de Bretton Woods junto à América do Sul. Com Ezcurra: "la incidencia del Banco Mundial sobre otras agencias, es sumamente ilustrativa la evolución del Banco Interamericano de Desarrollo (BID) en los '90s. En efecto, a partir de 1990 y con la conducción de Enrique Iglesias [...] el **BID se sumó** a la **era del ajuste**, por *presiones de Estados Unidos* y bajo la *supervisión directa del Banco Mundial*." EZCURRA, Ana Maria. **Que es el neoliberalismo?**. p. 71.

⁵ Ezcurra explica que "em 1990, John Williamson – el Institute for Internacional Economics (EUA) – preparó una lista que identificaba las principales 'reformas' impulsionadas en América Latina y, además, apodó al inventario: lo llamó 'Consenso de Washington'."

que pretendiam uma reformulação político-econômica para o continente, ajustando as estratégias em conformidade, é claro, com as 'peculiaridades' de cada país. Tal reformulação tinha como foco a readequação das políticas de ajustes estruturais e de *condicionamento de políticas*⁶ que já vinham sendo sistematicamente implementadas desde a década de '70 e '80. Com isso, possibilitariam a recuperação da 'crise' e a ampliação do programa monetarista na América do Sul, com a conseqüente redução de barreiras nacionais⁷ ao capital transnacional.

No entanto, no Brasil, apesar de toda a abertura e condescendência verificada em âmbito econômico, o neoliberalismo ainda encontrava duras resistências por parte de setores legalistas que entendiam que a nova lógica do discurso economicista (cada vez mais político) carecia de legitimidade. Alegavam os legalistas que não havia no ordenamento pátrio previsão normativo-constitucional que respaldasse a ideário neoliberal, especialmente no que dizia respeito à administração pública. Uma forte e articulada tentativa de positivação constitucional dos princípios neoliberais já havia ocorrido quando da Constituinte de 1988; mas apesar de toda a pressão para o 'boicote', tal empreitada restou frustrada.

Mesmo diante de todas as dificuldades e resistências apresentadas por segmentos legalistas, e especialmente pelo perfil *welfariano* de nossa

EZCURRA, Ana Maria. **Que es el neoliberalismo?**. p. 56. Este encontro entre economistas e funcionários das instituições de Bretton Woods no Institute for International Economics – também conhecido por Consenso de Washington – objetivava estabelecer as novas diretrizes econômicas para a crise da América Latina que se arrastava ao longo da década de '80. Após a aplicação de doses amargas, constatou-se que foram ineficazes: permanecia ou tinha agravado o desemprego, a desvalorização monetária, a pobreza, etc.

⁶ O programa de ajustes estruturais, de clara inspiração neoliberal, consistia, em realidade, no estabelecimento de uma agenda de crescimento para a América Latina que, para a liberação de recursos das entidades de Bretton Woods, os países do sul deveriam acatar as 'recomendações' estratégicas que passavam: por políticas férreas de estabilização monetária, reforma do Estado com sua drástica redução, corte nos gastos públicos, abertura de mercado ao capital externo, etc. Cfe: EZCURRA, Ana Maria. **Que es el neoliberalismo?**. p. 40-43 e 61.

⁷ Fernandes também denuncia nosso tratamento diferenciado: "o neoliberalismo aqui, se apresenta *inimigo* do nacionalismo, diferentemente do que ocorre na Europa e EUA". FERNANDES, Luis. Neoliberalismo e reestruturação capitalista. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 57.

Constituição da República – que propunha um modelo estatal (social e democrático) que era alvo do neoliberalismo em todo o mundo –, os neoliberais, mudando desta vez a estratégia, encontraram um meio profícuo de combater o Estado e suas estruturas burocrático-administrativas. Além do ataque frontal que já praticavam por meio da mídia sempre reputando à máquina estatal descrédito e desesperança⁸, os neoliberais passaram a atacar o Estado ‘por dentro’, permeando seus ideais em sua própria estrutura basilar.

Sorratamente, apoiados pelo silêncio perverso da imprensa e sob a égide de uma proposta de reforma administrativa que manifestava pretensões messiânicas de ‘salvação da pátria’, os neoliberais, contando também com todo o apoio do Governo de então⁹, de parlamentares adeptos e dos incautos de ocasião, apresentaram e promulgaram a Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998. Essa Emenda Constitucional, além de outras importantes modificações, alterou substancialmente o consagrado rol de princípios da administração pública brasileira.

2 O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e a premeditada confusão entre os significantes *eficiência* e *efetividade*

⁸ Com Salinas: “[...] o Estado é apresentado como a causa dos males de que sofrem as sociedades da América Latina.” SALINAS, O Estado latino-americano. p. 141.

⁹ Bresser Pereira explica que “uma das principais reformas a que se dedica o governo Fernando Henrique Cardoso é a reforma da administração pública, embora não constasse dos temas da campanha eleitoral de 1994. Entretanto, o novo presidente decidiu transformar a antiga e burocrática Secretaria da Presidência, que geria o serviço público, em um novo ministério, o da Administração Federal e Reforma do Estado. Ao acrescentar a expressão ‘reforma do Estado’ ao nome do novo ministério, o presidente não estava apenas aumentando as atribuições de um determinado ministério, mas indicando uma prioridade do nosso tempo: reformar ou reconstruir o Estado.” BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público. p. 21. E nas palavras do próprio Presidente da República de então: “É imperativo fazer uma reflexão a um tempo realista e criativo sobre os riscos e as oportunidades do processo de globalização, pois somente assim será possível transformar o Estado de tal maneira que ele se adapte às novas demandas do mundo contemporâneo. [...] Reformar o Estado não significa desmantelá-lo. [...] Mudar o Estado significa, antes de tudo, abandonar visões do passado de um Estado assistencialista e paternalista, de um Estado que, por força de circunstâncias, concentra-se em larga medida na ação direta para a produção de bens e serviços. Hoje, todos sabemos que a produção de bens e serviços pode e deve ser transferida à sociedade, à iniciativa privada, com grande eficiência e com menor custo para o consumidor.” CARDOSO, Fernando Henrique. Reforma do Estado. p. 16. Conferir também: VIANNA, Luiz Werneck. **Esquerda Brasileira e Tradição Republicana.**

O Princípio da Eficiência Administrativa, que foi inserido no art. 37 da Constituição da República¹⁰ por meio do poder constituinte derivado, e que foi decorrência de uma reforma administrativa de caráter eminentemente 'gerencial'¹¹, tornou-se não apenas mais um princípio da administração pública, mas sim, o principal e paradigmático princípio que acabou por vincular todos os demais, constituindo praticamente uma perigosa metanorma.¹² O Estado brasileiro passou, a partir de então, a se legitimar em tal princípio, de sorte que todas as práticas no âmbito da administração pública passaram a ser pautadas pela lógica da relação custo-benefício eficiente¹³, também propugnada pela 'Análise Econômica do Direito'¹⁴.

Os neoliberais, aproveitando-se da fragilidade e da curta tradição democrática de um país que tentava a duras penas consolidar um processo de redemocratização pós-ditadura, e com o irrestrito apoio dos governantes da época e da mídia¹⁵ – que com seu formato yanke tipo 'me engana que eu gosto', sempre deslocando o foco para o telejornalismo de fachada e para a dramaturgia novelística acrítica –, com certa facilidade, e debaixo dos narizes dos 'intelectuais' da área, conseguiram aderir ao texto constitucional sua principal marca e base de sua ideologia: a 'ação eficiente'.

¹⁰ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* e, também, ao seguinte:". BRASIL – Constituição [1988] I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹¹ Segundo Bresser Pereira a "democracia deveria ser aprimorada para se tornar mais participativa ou mais direta, e a administração pública burocrática devia ser substituída por uma administração gerencial. [...] Algumas características básicas definem a administração pública gerencial. É orientada para o cidadão e para a obtenção de resultados; pressupõe que os políticos e os funcionários públicos são merecedores de grau limitado de confiança; como estratégia, serve-se de descentralização e do incentivo à criatividade e à inovação; e utiliza o contrato de gestão como instrumento de controle dos gestores públicos." BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público. p. 25 e 28.

¹² GALDINO, Flávio. **Introdução a Teoria dos Custos dos Direitos**. p. 260.

¹³ GALDINO, Flávio. **Introdução a Teoria dos Custos dos Direitos**. p. 258-259.

¹⁴ POSNER, Richard. A. **Overcoming Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

O que mais surpreendeu, no entanto, foi a festejada e calorosa recepção do referido princípio constitucional por parte da esmagadora maioria dos administrativistas brasileiros. O que se produziu na literatura de Direito Administrativo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98 representa irrefutável prova da rendição de muitos de nossos doutrinadores ao sedutor discurso neoliberal-eficientista.¹⁶

Sem se darem conta do perverso giro epistemológico a que estavam submetidos¹⁷, ou entregando-se à cômoda e reconfortante posição de convivência e cumplicidade, muitos dos administrativistas deste país – com seus manuais de grande penetração acadêmica – acabaram por docilmente servir ao projeto efficientista, difundindo no âmbito do ensino jurídico a marca epistêmica neoliberal. O resultado disso: juízes, advogados e promotores absolutamente colonizados e seduzidos pelo discurso econômico que possui como meta o drástico desmantelamento estatal. Reconheça-se que, com todo este apoio, a missão dos neoliberais tornou-se muito mais fácil.

Provocando o que Miranda Coutinho denominou como câmbio epistemológico, os neoliberais conseguiram, agora constitucionalmente, substituir a histórica relação causa-efeito – que desde os gregos antigos se apresentava como parâmetro epistêmico –, pela ação eficiente, confundindo, não por acaso, efetividade (que visa fins), com eficiência (que está atrelada aos meios).¹⁸ Como bem ressalta Rosa, os neoconservadores com muita habilidade grudaram falsamente os significantes efetividade e eficiência, como se tivessem o mesmo significado, na tentativa de legitimar o seu discurso de

¹⁶ Neste sentido pode-se citar: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 109; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**.; GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. p. 19-20; BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. p. 79-80; PEREIRA JR., Jessé Torres. **Da Reforma Administrativa Constitucional**. p. 42-43; MEDAUER, Odete. **Direito Administrativo**. p. 151; CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. p. 21; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. p. 108; GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. p. 19-20; GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**.; GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado**.; e FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de Direito Administrativo Positivo**.

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social. p. 54.

¹⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social. p. 54.

erosão do ordenamento e da estrutura estatal.¹⁹ A gênese deste câmbio epistemológico, em que se substitui o paradigma de causa-efeito pela ação eficiente, é tributada a Hayek²⁰.

O objetivo do mencionado câmbio era o de, abandonando o princípio de falibilidade humana na previsão dos fins próprios da relação causa-efeito, combater fortemente o construtivismo, isto é, as instituições criadas deliberadamente por meio da razão.²¹ Tudo deveria, inclusive o Direito, ser pautado por ordens naturais espontâneas sem as ingerências de atos e decisões volitivas que pudessem gerar 'desordem'. Com o giro provocado, deixa-se de ater aos fins, passando-se a importar única e exclusivamente com os meios.²²

É justamente neste sentido que o câmbio se revela perverso: o instrumentalista *homo faber*²³, aquele sujeito criativo, fazedor, fabricante através do trabalho, sempre com suas ações voltadas aos fins, ao "para quê"²⁴, é condenado sumariamente à morte. Em seu lugar, forja-se a figura do *homo economicus*, sempre pautado por meios. Reificam o sujeito e o transformam em consumidor, objeto do Mercado. E é este ser-consumidor que acaba por se tornar um dos principais alvos de todo o assédio eficientista.

Incorporado o parâmetro da ação eficiente ao ordenamento pátrio, os legalistas de então, quase sempre teleguiados por seus impulsos positivistas, apresentavam-se hipnoticamente satisfeitos e rendidos ao cativante giro

¹⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão Penal**. p. 214.

²⁰ HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade**, Vol I. p. 05-06.

²¹ HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade**, Vol I. p. 24.

²² HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade**, Vol I. p. 40 e seguintes.

²³ Explica Arendt: "a palavra latina *faber*, que provavelmente se relaciona com *facere* ('fazer alguma coisa', no sentido de produção), aplicava-se originariamente ao fabricante e artista que trabalhava com materiais duros, como pedra ou madeira; era também usada como tradução do grego *tekton*, que tem a mesma conotação. A palavra *fabri*, muitas vezes seguida de *tignarii*, designava especialmente operários de construção e carpinteiros. Não pude determinar onde e quando a expressão *homo faber*, certamente de origem moderna e pós-medieval, surgiu pela primeira vez. Jean Leclercq [...] sugere que foi Bérson quem 'lançou o conceito de homo faber na circulação das idéias'." ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. p. 149.

²⁴ ARENDT, **A Condição Humana**. p. 167.

discursivo proporcionado pelo liberalismo tardio que erigia à condição constitucional sua base epistêmica. Agora, a crença instalada no imaginário social²⁵ era a de que a ação eficiente consistia em panacéia para os problemas da administração pública. Sempre carregado pelos brados e queixas de moralização da máquina pública, o discurso da eficiência se incorporou rapidamente aos pronunciamentos dos agentes políticos, especialmente em períodos eleitorais. Com a manipulação discursiva de sempre, tornou-se quase pecado²⁶ não defender uma máquina pública eficiente.

O problema – e é aqui que se encontra a chicana deste câmbio –, é que a grande maioria da sociedade sempre pensou, com a expressão eficiência, estar falando de efetividade estatal, no sentido de efetividade social, de melhoria da qualidade e ampliação dos serviços públicos, de garantia e implementação de direitos fundamentais. E o propósito da ideologia individualista que sustenta o paradigma da ação eficiente é exatamente o contrário: é nos legar um Estado mínimo, sonegador de direitos e garantias. Com essa inversão lingüística, esse verdadeiro golpe de cena²⁷, os neoliberais, apropriando-se das estratégias de marketing dos oficiais nazistas, fazem com que todos queiram e peçam o que realmente não querem²⁸. Como bem explica Miranda Coutinho²⁹, “o câmbio, aqui, não é mero jogo retórico. Paulatinamente

²⁵ Castoriadis afirma que “falamos de ‘imaginário’ quando queremos falar de alguma coisa ‘inventada’ – quer se trate de uma invenção ‘absoluta’ (‘uma história imaginada em todas as suas partes’), ou de um deslizamento, de um descolamento de sentido, onde símbolos já disponíveis são investidos de outras significações que não suas significações ‘normais’ ou ‘canônicas’ (‘o que você está imaginando’, diz a mulher ao homem que recrimina um sorriso trocado por ela com um terceiro). Nos dois casos, é evidente que o imaginário se separa do real, que pretende colocar-se em seu lugar (uma mentira) ou que não pretende fazê-lo (um romance).” CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. p. 45.

²⁶ No sentido atribuído por Pierre Legendre.

²⁷ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do processo penal e golpe de cena.

²⁸ Melman explica que: “O sujeito, assim, perdeu o lugar de onde podia fazer oposição, de onde podia dizer ‘Não! Não quero!’, de onde podia se insurgir: ‘as condições que me são apresentadas não são aceitáveis, não concordo’. Este sujeito não tem, em todo caso, o lugar de onde podia surgir a contradição, o fato de poder dizer não. Ora, nos dias de hoje, o funcionamento social se caracteriza pelo seguinte: os que dizem ‘Não!’ em geral o fazem por razões de categoria, corporativistas. A posição ética tradicional, metafísica, política, que permitia a um sujeito orientar seu pensamento diante do jogo social, diante do funcionamento da Cidade, pois bem, esse lugar parece notavelmente faltar.” MELMAN, Charles. **O Homem sem Gravidade**. p. 39.

²⁹ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Glosas ao ‘Verdade, Dúvida e Certeza’, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. p. 194.

incorporado ao cotidiano, projeta-se como um raio no fundamento ético da sociedade”.

E isso já se vê na prática há algum tempo. Um pontual exemplo de todo este jogo linguístico-interpretativo com o princípio da eficiência é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Totalmente pensada e respaldada por teóricos ‘eficientistas’ – que se aproveitaram do descrédito estatal quanto à probidade e qualidade de gestão – a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu e especificou as linhas mestras do modelo de gestão gerencial já sonhada pelos políticos e técnicos de 98. A prioridade absoluta da lei, por exemplo, é a severa punição do ‘gestor’ que deixar de pagar o serviço da dívida. E o pior, é que convenceram a grande massa de que essa lei seria a grande panacéia para os problemas administrativos do Estado brasileiro.

3 Ética material-libertadora de Enrique Dussel

É Dussel quem nos oferece contemporaneamente o mais sensato ‘olhar’ crítico-filosófico sobre as agruras da América Latina, especialmente quando se fala da relação Norte-Sul. O escritor argentino, sempre com uma análise que parte do bloco das vítimas, rediscute os posicionamentos teóricos tradicionais centrais (Europa e EUA), e desvela a Modernidade, de modo a demonstrar a estreita ligação entre este período histórico e a realidade de opressão e exclusão latino-americana.

Para Dussel a Modernidade, diferentemente do que pensam Habermas e outros³⁰, é realmente um fato europeu, mas em direta relação dialética com o não-europeu como conteúdo último de tal fenômeno. A Modernidade deflagra o que o autor denomina por eurocentrismo, quando a Europa se afirma como ‘centro’ de uma história mundial que ela mesmo inaugura, engendrando a dimensão ‘periferia’ - que faz parte de sua própria definição central.

Trata-se aqui do Mito da Modernidade que é (des)coberto por Dussel e que retrata bem o tipo de racionalidade que foi instaurada pelo pensamento

³⁰ Charles Taylor e Stephen Toulmin.

européu-moderno. A Modernidade traz consigo um conceito emancipador racional que é respaldado imaginariamente por um mito irracional de justificação da violência, da opressão, da exploração, e pior ainda, do encobrimento do Outro.

O ano de 1492³¹ é apontado como a data de surgimento da Modernidade. Com os descobrimentos marítimos do século XV, houve mais do que o mero descobrimento de terras além mar. Houve um importante encontro consigo mesmo, um descobrimento do Outro, do 'selvagem', do não-europeu, do não-civilizado, visto como si mesmo. A partir de então a Europa, antes periferia do mundo muçulmano - e estigmatizada por isso -, passa a ser 'centro' e responsável pela mudança do curso da história.

A partir do momento que o europeu moderno concebeu como possível, nesse confronto com o Outro, controlar e vencer aquele não-europeu, instaurou-se no imaginário moderno um ego conquiro (eu conquisto) com feições de 'eu domino', 'eu violento', 'eu exploro', que foram bem demonstrados pela história de horror e vergonha do processo de colonização ibérico-canônico. Estava, pois, com este verdadeiro surgimento narcisístico³², iniciado o 'encobrimento', o 'velamento' da identidade e cultura das civilizações latino-americanas.

Os métodos são conhecidos: catequese católica³³ para a conversão das crenças, chibatadas, torturas e mortes para a manutenção de um permanente estado de crise e terror (Legendre), esvaziamento cultural, etc... A identidade latino-americana a partir de então seria 'encoberta' por uma perversa projeção do si mesmo europeu. Tudo foi modificado – salvo raras e resistentes exceções: os costumes, a religiosidade, os hábitos alimentares, o idioma, as vestimentas. Quando saquearam o ouro, a madeira e as pedras preciosas ainda assim não levaram nossa maior riqueza. O verdadeiro saque foi a expropriação do 'eu' latino-americano, da identidade de um continente que até hoje sofre com essa sofrível condição de espelho de narciso.

³¹ DUSSEL, Enrique. **1492**. p. 07 e seguintes.

³² ROSA, Alexandre Morais da. A vida como critério dos direitos fundamentais;; _____. **Direito Infractional**:: e _____. O Estrangeiro, a Exceção e o Direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Direito e Psicanálise**::.

³³ Dussel se refere à 'conquista espiritual'. DUSSEL, Enrique. **1492**. p. 58-70.

Este ego europeu ('ego conquiro') foi o que respaldou, de algum modo, o estabelecimento do 'eu penso' em que Descartes³⁴ aponta a razão como meio seguro e inabalável para a emancipação humana, para o domínio da natureza e para o universalismo formal das idéias. A partir de então todo o pensamento moderno (e científico) será influenciado por este modo de compreender o mundo, culpando e subjugando o 'periférico' como algo a ser civilizado, a ser melhorado, a ser salvo - para que saia urgentemente da 'imaturidade' (Kant). Sempre, é claro, movidos pelos mais puros sentimentos de 'bondade' e 'ajuda'³⁵. Como já estamos cansados de saber, a culpa por tudo que ocorreu (e ocorre) é sempre nossa: culpa por sermos periféricos, culpa por nossa pobreza, culpa pelos fracassos econômicos, culpa, culpa, culpa...

É com este 'ego superior' que o eixo central de países ainda se projetam sobre a América Latina e 'legitimam' seus métodos modernizados de dominação e exploração, glamourizados por expressões como globalização, Mercado, integração em bloco, etc. Apesar de tanto tempo passado das 'conquistas' marítimas, ainda se constata os velhos modos de pensar a periferia, que, sem exageros, têm sido transformada em verdadeira reserva de caça do big business³⁶. O projeto neoliberal para a América Latina, com seus planos estruturais (e re-estruturais) deixaram isto bem claro - especialmente quando instaurado o modelo de freqüentes crises econômicas engendradas estrategicamente para sempre pagarmos a conta do 'centro' (e ainda nos sentirmos culpados).

Diante deste desolador quadro, Dussel propõe um 'novo olhar', um 'novo compreender' visto sempre a partir daqueles que foram silenciados, marginalizados; daqueles rostos³⁷ que foram 'mascarados' para encobrir a alteridade, a diferença. A vida se tornará assim o núcleo fundamental e irreduzível a que tudo o mais deverá se ajustar, se adequar. O filósofo do Sul, rompendo com o método tradicional dialético que vinha sendo utilizado desde

³⁴ DESCARTES, René. **Discurso do Método**.

³⁵ Como indagaria Marques Neto, "quem nos salvará da bondades dos bons?". MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na perspectiva da sociedade democrática. p. 50.

³⁶ AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. p.74-75.

³⁷ LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**.

os gregos e inovando com a analética³⁸, trabalhará um novo princípio ético de caráter universal: a produção, reprodução e desenvolvimento da vida de cada sujeito humano em comunidade. Em suas palavras:

Propomos a seguinte descrição inicial do que chamaremos princípio material universal da ética, princípio da corporalidade como "sensibilidade" que contém a ordem pulsional, cultural-valorativa (hermenêutico-simbólica), de toda norma, ato, microfísica estrutural, instituição ou sistema de eticidade, a partir do critério da vida humana em geral: aquele que atua eticamente deve (como obrigação) produzir, reproduzir e desenvolver auto-responsavelmente a vida concreta de cada sujeito humano, numa comunidade de vida, a partir de uma 'vida boa' cultura e histórica [...] que se compartilha pulsional e solidariamente, tendo como referência última toda a humanidade, isto é, é um enunciado normativo com pretensão de verdade prática e, além disso, com pretensão de universalidade.³⁹

Dussel abandona os conceitos tradicionais de vida⁴⁰ – especialmente o conceito moderno que a relaciona com 'sobrevivência' – para conceber a vida como corpórea, pulsional. Para o autor a vida humana é modo de realidade do sujeito ético, "que não é o de uma pedra, de um animal irracional ou da 'alma' Angélica de Descartes"⁴¹. E este modo de realidade é quem dá conteúdo a todas as ações do sujeito, e que determina a ordem racional e também o nível

³⁸ Dussel explica que a Analética seria o momento decisivo da dialética. DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**. p. 476.

³⁹ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**. p. 143.

⁴⁰ El ser humano no sólo es corporal (podría pensarse que una máquina tiene igualmente una posición en el espacio-tiempo físico) sino *viviente*. La 'vida' en este caso no coincide sólo ni principalmente con el concepto moderno de 'sobrevivencia' (*Selbsterhaltung*) – usado entre otros por Habermas o Honneth –, como mera condición de posibilidad (el *Leiba priori*) de la argumentación, de la discursividad o la moral. La vida 'humana' concreta, de cada ser humano, es su 'modo de realidad'. Ser real *a modo* de 'viviente' sitúa la subjetividad humana dentro de férreos límites sobre los que no puede saltarse fácilmente. La 'vida humana' encuadra (pone un 'marco': enmarca) a la realidad natural siempre mediada discursivamente en referencia (*Bezug*) a la misma vida; el ser humano *viviente* constituye lo real como 'posibilidad de vivir'. [...] La 'vida humana' no es un horizonte ontológico. El horizonte ontológico se 'abre' desde el 'modo de realidad' humano viviente: el 'mundo' (en sentido heideggeriano) es el horizonte que el ser humano-viviente 'abre' en la *omnitudo realitatis* de todo aquello que sirve para la vida humana. La 'vida humana' es transontológica (con E. Levinas la llamaríamos 'ética' o 'meta-física'). DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. p. 115-117

⁴¹ DUSSEL, Henrique. **Ética da libertação**, p. 131.

das necessidades, pulsões e desejos – que constitui o marco dentro do qual se fixam fins. Estes, diga-se, são colocados sempre a partir das exigências da vida humana.

Desse modo, o professor argentino, com sua obra, (re)situa a categoria das *vítimas* na história mundial. Propondo ruptura com o esquema 'sistema-mundo' engendrado a partir da *Modernidade* que estabelece um eurocentrismo fundamentalista que nega a periferia como *si própria*, e com o próprio modo de pensar central, Dussel dá voz aos silenciados, resgatando o 'nós' latino americano. O autor fala de uma ética crítica que, sem qualquer sobra de dúvida, lança luz sobre as concepções do Direito - outra vítima, enquanto ciência, da obsessão moderna pela razão.

4 Considerações Finais: Princípio da Eficiência e o critério material-ético dusseliano.

A toda evidência que, como anotou Rosa, esta desconstrução/negação do *mito da modernidade* guarda especial importância no âmbito do Direito, vez que "a maneira pela qual se impôs as matrizes epistemológicas se deu na linha da colonização da periferia, excluindo da comunicação, na pretensão de validade, os sujeitos caudatários [...]"⁴². E houve, cumpre registrar, um inegável recrudescimento deste propósito excludente a partir da difusão do neoliberalismo hayekiano⁴³, que procura justificar, através do Direito e da Economia, o eticamente injustificável: a morte⁴⁴.

A eficiência, neste sentido, como indiscutível marca epistemológica do neoliberalismo, traz consigo um perigoso preceito ético-individualista sempre calcado na marcas da selvageria mercadológica contemporânea (que reificam

⁴² ROSA, A vida como critério dos Direitos Fundamentais, p. 40.

⁴³ HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade**.

⁴⁴ Dussel chama de "cínicos" todos aqueles que com suas obras, de algum modo, pretendem justificar a morte. Diz Dussel que "estes cínicos" cometem "uma contradição performativa". E continua: "Mas essa fundamentação contra os cínicos, quando se pretende justificar eticamente a morte, é necessária para mostrar, partir da dignidade absoluta da vida humana, a injustiça ou perversidade que determina a existência negativa das vítimas." DUSSEL, **Ética da libertação**. p. 94.

os sujeitos): concorrência, competitividade, produtividade. Desde Taylor⁴⁵ já se vê, nas relações corporativas, o que este ultra-individualismo efficientista causou ao sujeito humano.

Mas já não basta a eficiência nas relações privadas como queria Taylor. A partir de Hayek o efficientismo neoliberal elege alvo determinado: o Estado. E para combatê-lo, procura servir-se do Direito, ao preço, é claro, da democracia. Mas este 'servir-se' não ocorre de qualquer maneira. O Direito é utilizado pelos neoliberais com 'requisitos de crueldade'. Prevalece nesta utilização uma dissimulação, uma razão cínica⁴⁶ inconfundível. No câmbio epistemológico de que falava Miranda Coutinho, o joguete lingüístico que sempre manipula os significantes eficiência e efetividade em realidade procura mascarar a ideologia neoliberal que insiste em se homogeneizar. Mas como diz Zizek, ainda assim, eles não sabem o que fazem⁴⁷.

A dissimulação neste câmbio também se respalda na utilização estratégica da principiologia constitucional. Claro. Utilizam-se da abstração principiológica para manter o fazer-creer e justificar a obrigatoriedade a-crítica da eficiência. Lançam mão, pois, do mito da lei perfeita a que se referiu Ost⁴⁸, para que a eficiência seja recebida como 'mandamento bíblico-sagrado', onde prevalece a seguinte fórmula: devo obedecer a este princípio, porque é um princípio, isto basta! Assim fica fácil compreender o porque da positivação constitucional da eficiência. A eficiência já era prevista em legislação ordinária e complementar federal, mas era de difícil cooptação. Com toda a abstração normativa advinda da principiologia, fica muito mais fácil o rodopio lingüístico. A tática é simples:

⁴⁵ Stress, doenças laborais, etc. Para Taylor com o ideal é utilizar "140 homens para o trabalho que antes necessitava de 400 a 600". TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da administração científica**. p. 15.

⁴⁶ SLOTERDIJK, Peter. **Experimentos com un mismo**.

⁴⁷ Ocorre, que apesar de toda a falta de ingenuidade e toda a maledicência que permeia a lógica economicista/efficientista - tornando o sujeito como dado reificado no novo formato de 'consumidor-cliente' -, a racionalidade neoliberal pensa ser capaz, com suas intenções universalizantes e totalizantes, de 'controlar' todo o funcionamento e efeitos de seu modelo. Vã pretensão. Conforme explica Zizek, o cinismo de que se tratou anteriormente pauta-se numa fantasia ideológica marcante, que acaba por estruturar e construir a própria 'realidade' social. ZIZEK, Slavoj. **Eles não sabem o que fazem**. p. 61.

⁴⁸ OST, François. **Contar a lei**.

quanto mais abstrata a norma, mais indisponível, menos acessível, mais manipulável.

Por estas breves razões fica clara a necessidade de um giro interpretativo que contenha os nefastos efeitos do princípio constitucional da eficiência administrativa. Com Dussel e sua ética libertadora tem-se um caminho. Muito embora se reconheça que a presença do princípio da eficiência no seio na Constituição da República seja um indiscutível *no sense*, entende-se que o critério material-fundamental dusseliano - que estabelece a vida e seu desenvolvimento digno como parâmetro vinculador e irreduzível - possa oferecer uma 'blindagem' aos princípios e fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito de modo a preservar o *plus* normativo/social⁴⁹ deste modelo de Estado.

A ética efficientista, que persegue a redução do Estado e a drástica diminuição ou extinção de políticas públicas, lança um olhar de custo-benefício⁵⁰ da Constituição da República, respaldando o processo excludente já de longa data deflagrado pelas políticas de cunho neoliberal. E neste sentido, nunca demais lembrar, a América Latina foi importante laboratório de terror. Aqui, além da primeira experiência prática da Escola de Chicago (Chile)⁵¹, os técnicos da Banca de Bretton Woods puderam fazer toda ordem de experiências do fracassado modelo neoliberal⁵². As crises e sucessivas recessões econômicas, onde os únicos preservados são sempre os especuladores financeiros, demonstram bem isso. Aliás, frase comum nestas circunstâncias e que reflete bem o sentimento neoliberal é aquela de um economista do Banco Mundial à Anderson: que os diques se rompam!⁵³ Pode?

As promessas modernas foram (e ainda são) sonegadas a todo o tempo. A América Latina, e especialmente o Brasil, ainda vive em condições

⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**.

⁵⁰ GALDINO, Flávio. **Introdução a Teoria dos Custos dos Direitos**.

⁵¹ A experiência do neoliberalismo Chileno, primeiro no mundo nestes moldes, sofreu a forte influência de Milton Friedman, da Escola de Chicago/EUA.

⁵² EZCURRA, Ana María. **Qué es el Neoliberalismo?** p. 78.

⁵³ ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. p. 22.

semelhantes ao medievo⁵⁴, ostentando miséria, analfabetismo, mortes por doenças curáveis, alienação, fome, etc. E lamentavelmente, o que mais nos surpreende é que isso não ocorre por acaso. Não se trata de 'destino'. A pobreza e a marginalização são friamente pensadas pelo atual modelo político-econômico vigente e vistas como algo absolutamente circunstancial e necessário – Hayek e Friedman não me deixam mentir.

O processo excludente é algo intimamente ligado à lógica eficientista de custo-benefício. É ali na pobreza, na marginalidade – não se pode esquecer - que se encontram o enorme *exercito de reserva* que manterão os salários baixos e a lucratividade em alta. Neste modelo, a vida fica relegada a segundo plano, vista a partir de um olhar friamente *biológico-darwinista*, onde os menos aptos, menos fortes, os que não se adequarem ao sistema não merecerão sobreviver. Nesta racionalidade, viver ou sobreviver não é questão de garantia, é questão de competência.

A vida humana não pode ser vista a partir *deste lugar*. E o Direito não pode servir a um projeto de propósitos tão espúrios como os descritos nesse texto - que para se estabelecer defende uma democracia meramente *procedimental*, vista como disciplina (Hayek). Há caminhos diferentes. Dussel nos proporciona uma abertura, uma clareira. A ética da libertação é uma possibilidade de nos afirmarmos e fazermos nos ouvirem. Temos agora a possibilidade de jogar luz sobre um caminho que antes estava encoberto, velado. Precisamos desse *sendero*. Como disse Heidegger⁵⁵:

Com o nascer do sol vem a claridade, tudo se torna visível; as coisas brilham. Em certos ritos fúnebres vira-se o rosto para o leste: a orientação da igreja leva isso em consideração. – Aliás, quando se apaga a luz, o que acontece com a clareira? [...] Ser aberto significa clareira. Há clareira mesmo no escuro. Clareira [Lichtung] não tem nada haver com luz [Licht], mas vem de 'leve' [Leicht]. Luz tem haver com percepção. No escuro ainda se pode esbarrar. Isto não necessita de luz, mas de clareira. Luz – claro; clareira vem de leve, tornar livre. Uma clareira no bosque está aí mesmo quando está no escuro. Luz pressupõe clareira. Só pode haver claridade onde foi feita uma clareira, onde algo

⁵⁴ THUROW, Lester C. **O futuro do capitalismo**: p. 335-342.

⁵⁵ HEIDEGGER, Martin. **Seminários de Zolikon**. p 41-42.

está livre para a luz. O escurecer, o tirar a luz não toca a clareira. A clareira é o pressuposto de que pode haver claridade e escuridão, o livre, o aberto

Referências Bibliográficas

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. (Orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL – Constituição [1988] I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. *In*: **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARDOSO, Fernando Henrique. Reforma do Estado. *In*: **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos et alli (orgs.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. Trad. Guy Reynaud. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Elza Moreira Marcelina. Brasília: Editora UNB, 1985.

DUSSEL, Enrique. **1492 O Encobrimento do Outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

JUNIOR, Julio Cesar Marcelino. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofia política crítica**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer S.A, 2001.

EZCURRA, Ana María. **Qué es el Neoliberalismo?** Evolución y límites de un modelo excluyente. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2002.

FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. O Estado neoliberal e o caso mexicano. *In*: LAURELL, Asa Cristina (Org.). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FERNANDES, Luis. Neoliberalismo e reestruturação capitalista. *In*: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri, SP: Manole, 2003.

GALDINO, Flávio. **Introdução a Teoria dos Custos dos Direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – Normas e Ordem. Trad. Ana Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. Vol I. São Paulo: Visão, 1985.

HEIDEGGER, Martin. **Seminários de Zolikon**. Trad. Gabriella Arnhold e Maria de Fátima de Almeida Prado. São Paulo: EDUC, Petrópolis: Vozes, 2001. p 41.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José P. Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na perspectiva da sociedade democrática: o Juiz Cidadão. *In*: **Revista Anamatra**. São Paulo, n.21, 1994.

MEDAUER, Odete. **Direito Administrativo**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28.ed.atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JUNIOR, Julio Cesar Marcelino. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MELMAN, Charles. **O Homem sem Gravidade**: gozar a qualquer preço. Entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. *In: Jurispoieses – Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 4, n.5, 2002.

_____. O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social. *In: Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, n.10, 2003.

_____. Glosas ao 'Verdade, Dúvida e Certeza', de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. *In: Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2001-2002)*. Rio de Janeiro, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Francisco de. Neoliberalismo à brasileira. *In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. (Orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático*. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

PEREIRA JR., Jessé Torres. **Da Reforma Administrativa Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POSNER, Richard. A. **Overcoming Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

ROSA, Alexandre Morais da. A vida como critério dos direitos fundamentais: Ferrajoli e Dussel. *In: Direitos Fundamentais Reflexões Críticas: teoria e efetividade*. Edihermes Marques Coelho (Org.). Uberlândia: IPEDI, 2005.

_____. **Decisão Penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Direito Infracional**: Garantismo, Psicanálise e Movimento AntiTerror. Florianópolis: Habitus, 2005;

_____. O Estrangeiro, a Exceção e o Direito. *In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). Direito e Psicanálise: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SALINAS, Dario. O Estado latino-americano: notas para a análise de suas recentes transformações. *In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo*. Trad. Rodrigo Leon Contrera. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

JUNIOR, Julio Cesar Marcelino. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SLOTERDIJK, Peter. **Experimentos com un mismo**: una conversación con Carlos Oliveira. Trad. Germán Cano. Valência: Pre-Textos, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção Direito. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da administração científica**. Trad. Arlindo Vieira Ramos. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

THURLOW, Lester C. **O futuro do capitalismo**: como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã. 2.ed. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. **Esquerda Brasileira e Tradição Republicana**: Estudos de conjuntura sobre a era FHC – Lula. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZIZEK, Slavoj. **Eles não sabem o que fazem**: o sublime objeto da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.